



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

83

Sec. Vara Única
SV. No 80
[Assinatura]

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001 - APELAÇÃO - BOA VIAGEM
APELANTE: OZELIO RODRIGUES SILVA
APELADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA FÁTIMA FRANCO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, a egrégia Quinta Câmara Cível, na Sessão Ordinária hoje realizada, preferiu a seguinte decisão:

"A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do apelo, dando-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator".

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA -
(Relator), CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES E FRANCISCO BARBOSA
FILHO, votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

[Assinatura: Daniela da Silva Clementino]
DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
Secretária da 5ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéa -
CEP: 60.822-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000



84
Sec. Vara Única
BV. fls. 81
[Signature]

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

Nº Processo: 0389815-41.2010.8.06.0001

TIPO DO RECURSO: Apelação

TIPO DE PROCESSO: Ação de Cobrança de Complementação de Seguro

COMARCA: Boa Viagem-CE

Apelante: Ozelio Rodrigues Silva

Apelado: Cia Excelsior de seguros

Relator: Des. Francisco Suenon Bastos Mota

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. RITO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS A MP 340/2006 DE 29.12.2006. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO A QUO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. RETORNO À INSTÂNCIA A QUO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de cobrança de complementação de seguro DPVAT, cujo sinistro ocorreu em 28 de julho de 2009, após as alterações da lei nº 6.194/74.

[Signature]
Apelação Cível nº 0389815-41.2010.8.06.0001

85
Vara Única
82
2. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a há prova da invalidez permanente, qual seja, laudo médico pericial, além de que, a seguradora, ao efetivar a liquidação administrativa, por si só, comprova o evento, haja vista a presunção de análise por seus próprios *expert*.

3. Ademais, o juiz *a quo* julgou sem conceder oportunidade ao apelado para contestar à ação, assim os autos devem retornar à 1ª instância para que se dê o regular prosseguimento do feito, observando o devido processo legal.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada *in totum*.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0389815-41.2010.8.06.0001, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, reformando *in totum* a sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Relatório

Cuida-se de Apelação Cível em sede de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, ajuizada por **Ozelio Rodrigues Silva**, objetivando, em suma, o recebimento de complementação da indenização do seguro obrigatório.

Afirma o requerente, em exordial de fls. 05/14, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na data de 28 de julho de 2009, restou-lhe sequelas indeléveis, ou seja, invalidez permanentemente.

Em continuidade, assevera que, veio a receber, em 09 de setembro de 2009, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e setenta e cinco reais), junto a seguradora.

Com supedâneo no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, assevera que recebeu verba indenizatória a menor, quando na verdade teria direito ao total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, inc. II da Lei 11.482/07, que corresponderia a uma diferença de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

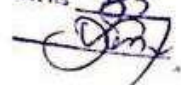
Sentença lançada às fls. 30/32, julgando improcedente a ação.

Apelação Cível nº 0389815-41.2010.8.06.0001

86
Apelação às fls. 40/45 e recebida em seus dois efeitos,
requerendo a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

Contrarrazão às fls. 51/62.

É o relatório
VOTO

Sec. Vara Única
BV. fls. 83


Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo a examiná-lo.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido de complementação indenizatória, condenando o autor a pagar as custas e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

No que pese os argumentados trazidos pela recorrente, é de reconhecer que lhe assiste razão, logo, merece reforma a sentença hostilizada, senão vejamos.

Trata-se de questão já amplamente discutida por esta Corte de Justiça, o direito a complementação do valor referente ao seguro DPVAT.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que existe laudo médico pericial (fls. 21/22), o qual prova a invalidez permanente, além do que a seguradora, ao efetivar a liquidação administrativa, por si só, comprova o evento, haja vista a presunção de análise por seus próprios *expert*, tornando incontroversa a existência da mesma, assim como o recebimento em valor a menor, sem qualquer ressalva, não afasta o direito do segurado de buscar sua complementação por meio judicial, posto que não importa em renúncia a eventual direito, nesse sentido tem decidido, reiteradamente, esta e. Corte.

In casu, a sentença do juízo monocrático julgou improcedente o pedido autoral, por já ter o mesmo recebido verba indenizatória na esfera administrativa, não existindo direito a complementação da indenização.

Ocorre que, houve pagamento administrativo realizado pela seguradora, após a apresentação da documentação necessária que atestasse o estado de saúde da vítima, conforme exigência legal, assim, a seguradora ao efetuar o pagamento, reconheceu a invalidez da vítima, uma vez que já fora constatado o grau da lesão, conforme verificado em processo administrativo, além do laudo médico pericial que comprova a invalidez, assim o promovente recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).



Apelação Cível nº 0389815-41.2010.8.06.0001

Assim vem decidindo essa eg. Corte de Justiça:

87
Sac. Vara Única
BV. Fin. 86
[Assinatura]

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 E DA MP 340/06. SINISTRO OCORRIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIDA DA CITAÇÃO. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 2. O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), pois hierarquicamente inferior. É que, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 3. Acidente ocorrido em 17/08/2007, durante a vigência da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/07, determinado o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 aos acidentes automobilísticos. 4. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º

[Assinatura]

Apelação Cível nº 0389815-41.2010.8.06.0001

88
Vara Única
85
ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 5. No tocante à atualização monetária, esta colenda Câmara de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de complementação de indenização a título de seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), o marco inicial incidirá a partir do pagamento a menor na via administrativa. Juros de 1% ao mês a partir da data da citação, conforme súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação 353246200880600701, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Órdão Julgador: 3ª Câmara Cível, Fortaleza-ce, julgador em 16/06/2011).

Diante do exposto, conhecendo do recurso de apelação manejado pela recorrente por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e analisando todos os seus itens trazidos à baila com os fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso, reformando *in totum* a sentença de primeiro grau. Devendo, portanto, os autos retornarem à 1ª instância para que se dê o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Presidente/Relator

Procurador (a)

Apelação Cível nº 0389815-41.2010.8.06.0001



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001 Apelação

Certifico que o(a) Acórdão do Exmo(a). Des(a). - Relator **FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**, de fls.84/88 dos presentes autos, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará - DJE no dia 27/10/2011 e considerado(a) publicado em 31/10/2011. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 27 de outubro de 2011

Chefe de Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000



Sec. Vara Única

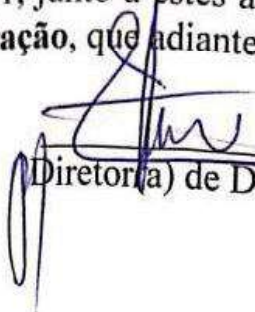
BV. Rs. 89

[Signature]

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 03 dias do mês novembro do ano de 2011, junto a estes autos os **Embargos de Declaração**, que adiante segue.


Diretor(a) de Departamento

CERTIDÃO

Certifico que aos 01 de novembro do ano de 2011, deu entrada nesta Divisão Cível do TJCE, uma petição do(a) advogado(a) Dr(a). Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB-CE nº 21154, interposto recurso de **Embargos de Declaração**, contra o acórdão de fls. 84/88, O referido é verdade e dou fé.
Aos 03 dias do mês de novembro de 2011.


Diretor(a) de Departamento



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

Soc. Vara Única

BV. 88

EXMO. SRS. DRS. JUÍZES DE DIREITO DA COLEDA QUINTA CAMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/CE

Distribuição por dependência:
Ao Recurso de Apelação n.º 038981541.2010.8.06.0001, sendo

Relator Dr. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

Processo originário: 389815-41.2010.8.06.0001/0
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE.
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OZELIO RODRIGUES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, tendo em vista a r. decisão prolatada no acórdão publicado em 27 de Outubro de 2011, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

No v. acórdão exarado pelo Conspícuo Tribunal, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO** o que culminará na retificação do *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

2011.00019745-3 011111 1412 00

AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No v. acórdão exarado pela Egrégia Câmara Cível, verifica-se enormes equívocos no que diz respeito à aplicação da Lei 6.194/74 para casos de invalidez permanente, bem como ao não reconhecimento da prescrição da pretensão autoral no presente caso.

Tendo em vista as contradições existentes na referida decisão, vem a ora Embargante requerer seja alterado o acórdão, pelas razões que se seguem.

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Reitera a Ré, que a autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da Lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, o autor não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial,

haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera a autora, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA, ora réu, QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O Ministro Aldir Passarinho Júnior tem o maior número de decisões sobre o assunto. Quanto ao ponto específico, o entendimento dele é o seguinte:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Agravado de Instrumento nº 1.047.486 - RS, DJ 02/06/2009)

Além desse precedente, o Min. Aldir Passarinho Júnior proferiu diversas decisões confirmando a sua posição¹.

Também o Ministro João Otávio Noronha tratou do assunto, manifestando entendimento favorável à tese da seguradora:

¹ p.ex. recurso especial nº 983.143 - MS; agravo de instrumento nº 1.079.543 - RS; e agravo de instrumento nº 1.085.419 - RS

11157

TRIB. JUST. ESTADO
CEAPR
Doc. Vaza Única
EV. Rs 91
Dm

"Violação do artigo 3º da Lei 5.194/74
Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao
fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria
ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b",
da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no
caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários
mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os
casos de invalidez permanente como defende a parte.

Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei
federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por
morte, invalidez
permanente e despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa
vítimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo
vigente no

País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-
mínimo vigente

no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo
vigente no

País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de
assistência médica e suplementares devidamente
comprovadas.'

Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito
dispositivo de lei federal." (Agravado de Instrumento nº
1.068.259-RS, Min. Noronha)

Não difere a posição do Ministro Luis Felipe Salomão, manifestada na
decisão abaixo transcrita:

"Não merece acolhida a irresignação.

Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in
verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no
artigo 2º compreendem as indenizações por morte,
invalidez permanente e despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa
vítimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do
maior salário-mínimo vigente no país - no caso de
invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O
instituto médico legal da jurisdição do acidente também
quantificará as lesões físicas e psíquicas permanentes para
fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no
prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os
percentuais da tabela das condições gerais de seguro de
acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela
tabela de acidentes de trabalho e da classificação
internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do
Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de

instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009)



O Ministro Massami Uyeda tem um importante precedente², no qual cita decisões anteriores do Ministro Aldir Passarinho Junior:

"Assim, fixadas estas conclusões pelas instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'.

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009). Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009)

DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral. REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/8/2009.

² agravo de instrumento nº 1.097.361 - RS; agravo de instrumento nº 1.063.409 - RS; agravo de instrumento nº 1.087.890 - RS

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de prova que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Embargado se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Embargado, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO³, acerca da matéria em tela. Vejamos:

³ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.2%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>



Soc. Vara Única

BV. 93

Diniz

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas."

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Embargado.

Destarte, se mostra equivocado o Embargado ao tentar receber diferença entre a monta percebida e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido pelo Embargado é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Embargado, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito;



Soc. Vara Única

BV. Es.

94

10/11/2017

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, ressalta a ora Embargante o Ex Positis, requer sejam acolhidas suas argumentações no presente Embargos de Declaração e ao final seja a Sentença mantida como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, haja vista o Embargado já ter recebido, em virtude de sua suposta invalidez permanente, monta que lhe é devida em razão de seu grau de invalidez permanente apresentado, como expresso na Lei 11.482/07.

Na hipótese do ilustre Tribunal entender que assiste razão ao embargante, requer as demandadas que os autos sejam devolvido ao juízo de origem e que o processo retome seu curso inicial, com a **CITAÇÃO DAS DEMANDADAS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO para novo julgamento, OBEDECENDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, pois foi JULGADO IMPROCEDENTE PELO ARTIGO 285-A DO CPC**, assim não havendo discussão do mérito da ação.

Assim, busca a ora Embargante a reforma da decisão proferida, nos termos já apresentados, sendo esta medida de rigor que se impõe.

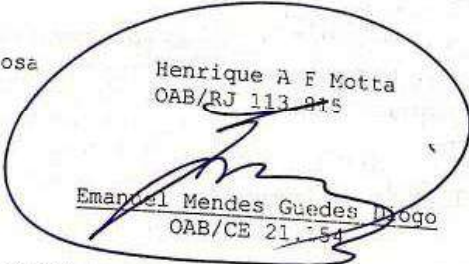
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2º andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 1 de Novembro de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.915

Fabio João Seito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobartosaadvass.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Vara Única
96
99



Data - Hora
07/11/2011 15:47

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo	0389815-41.2010.8.06.0001/50000 ,
Tipo de Ação	Embargos de Declaração
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem ,
Ação de Origem	Procedimento Ordinário ,
Nr. de Origem	389815-41.2010.8.06.0001/0
Nr. Volumes	1
Autuação	03/11/2011 14:05:43
Assunto(s)	Seguro ,
	Acidente de Trânsito ,
	Cível
Natureza	NÃO
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO

PARTES

Embargante	: Cia Excelsior de Seguros ,
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE) ,
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ) ,
Embargado	: Ozelio Rodrigues Silva ,
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE) ,
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE) .

Assinatura/Cargo

Processo nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sec. Vara Única

BV. fls. 97

Doniz



Termo de Distribuição

Data - Hora
08/11/2011
16:09



DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0389815-41.2010.8.06.0001/50000
Autuação	03/11/2011 14:05:43
Tipo de Ação	Embargos de Declaração
Assunto(s)	Seguro
	Acidente de Trânsito
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0
Nr. Apensos	1
Nr. Volumes	Prevenção ao Magistrado
Fase Atual	08/11/2011
Data da Fase	

Foi feita Distribuição por Prevenção ao Magistrado do presente processo, motivo distribuição por encaminhamento, em 08/11/2011, para o(a) Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

PARTES	
Embargante	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Embargado	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 08 de novembro de 2011

Paulo
Assinatura (Responsável)

Processo nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



Sec. Vara Única
BV. 115
98

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data,
ao Exmo. Sr. Des. FRANCISCO SUENON BASTOS
MOTA. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 10 / 11 / 2011.


DIRETOR DE DIVISÃO

RECEBIMENTO
Aos 16 dias 03 de 2012
Recebi estes perpêch
Nô do 94
Diretor(a) do Departamento

JUNTADA
Aos 16 dias 03 de 2012 de
estes autos perpêch junto a
segue. Nô do 94
Diretor(a) do Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**



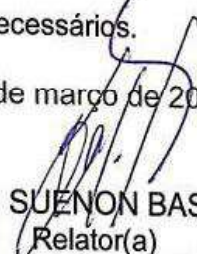
Processo: 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração
Embargante: Cia Excelsior de Seguros
Embargado: Ozelio Rodrigues Silva

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, responder os presentes embargos no prazo de cinco dias

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de março de 2012


FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
Relator(a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sac. Vara Única
EV. fls. 100
[Assinatura]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração

Certifico que o(a) Despacho do Exmo(a). Des(a). - Relator FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, de fls. 102 dos presentes autos, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará - DJE no dia 16/04/2012 e considerado(a) publicado em 17/04/2012. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 16 de abril de 2012

[Assinatura]
Chefe de Serviço

Lei 11.419/06 - art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§

4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Recursos da 5ª Câmara



Sec. Vara 5ª
9/10
Jol
Damy

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo de 5(quinze) dias sem que a parte Embargada nada tenha apresentado ou requerido sobre o acórdão de fls. 102 referente ao processo acima, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 16/04/2012 e considerado publicado em 17/04/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 30 de maio de 2012


Chefe de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n -
Cambeba - CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
5ª Câmara Cível**



Vara Única

107
[Assinatura]

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). Des(a). FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

Fortaleza, 30 de maio de 2012

[Assinatura]

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL



Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
BOA VIAGEM
EMBARGANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
EMBARGADO: OZELIO RODRIGUES SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MANUEL LIMA SOARES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que, a egrégia Quinta Câmara Cível, na Sessão Ordinária hoje realizada, preferiu a seguinte decisão:

"A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, mantendo a decisão, nos termos do voto do eminente Relator".

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA -
(Relator), CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO
MENDES FORTE, votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Fortaleza, 18 de julho de 2012.

DANIELA DA SILVA CLEMENTINO

Secretária

Documento assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéa -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000

RECEBIMENTO

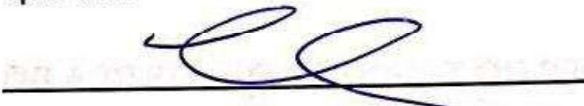
Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), recebi estes autos com **acórdão**.



Secretaria da 5ª Câmara Cível

JUNTADA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), junto a estes autos o **acórdão** que adiante se vê.



Secretaria da 5ª Câmara Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**



Sac. Vara Única

BV. fls. 104

[Signature]

PROCESSO Nº: 0389815-41.2010.8.06.0001/50000

TIPO DO RECURSO: Embargos de Declaração

TIPO DE PROCESSO: Ação de Cobrança de Complementação de Seguro

COMARCA: Vara Única da Comarca de Boa Viagem

PARTES:

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Ozelio Rodrigues Silva

Relator: Des. Francisco Suenon Bastos Mota

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO
ANALISADA. PAGAMENTO REALIZADO NA
VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À
COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA
OMISSÃO APONTADA. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 18 DO TJCE.**

1. No tocante a preliminar com o pedido de

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000

[Signature]

reconhecimento da prescrição, deixo de manifestar-me sobre o assunto, haja vista que, o embargante suscitou matéria nova, a qual seria oportuna no momento das contrarrazões.

2. A decisão embargada enfrentou corretamente as questões postas nos autos com a fundamentação necessária ao proferimento da decisão lançada.

3. O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pelo autor, consubstanciada em laudo médico fls.19/22, que atesta sobre queimaduras em 1º, 2º e 3º graus, dispondo acerca do grau de incapacidade funcional irreversível em 80% e ainda, sobre a invalidez ser permanente, ou seja, sem a possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

4. Ademais, o direito à complementação do seguro DPVAT, já é matéria pacificada nos tribunais, não prosperando assim, as alegações do embargante de que, o autor no ato do recebimento do pagamento administrativo, deveria ter discordado do pagamento realizado à época, sendo agora, indevido o pedido de complementação.

5. Aplicação da Súmula 18 do TJCE: "*São indevidos Embargos de Declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada*".

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº0389815-41.2010.8.06.0001/50000 em que figuram como partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.91/98), buscando

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000

modificação da decisão proferida por esta Relatoria (fls.84/88), que deu provimento ao recurso apelatório de fls.40/45.

O embargante, alega que houve equívocos no acórdão proferido por esta câmara cível, relacionado à aplicação da lei 6.194/74 para casos de invalidez permanente, bem como ao não reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Despacho determinado a intimação da parte embargada para manifestação às fls.102.

Certidão de Decorrência de prazo às fls.104.

Autos me voltaram conclusos em data 30 de maio de 2012.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

No tocante a **preliminar com o pedido de reconhecimento da prescrição**, deixo de manifestar-me sobre o assunto, haja vista que, o embargante suscitou matéria nova, a qual seria oportuna no momento das contrarrazões.

In casu, o acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pelo autor, consubstanciada em laudo médico fls.19/22, que atesta sobre queimaduras em 1º, 2º e 3º graus, dispondo acerca do grau de incapacidade funcional irreversível em 80% e ainda, sobre a invalidez ser permanente, ou seja, sem a possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Ademais, o direito à complementação do seguro DPVAT, já é matéria pacificada nos tribunais, não prosperando assim, as alegações do embargante de que, o autor no ato do recebimento do pagamento administrativo, deveria ter discordado do pagamento realizado à época, sendo agora, indevido o pedido de complementação.

É inclusive esse o entendimento jurisprudencial acerca do direito à complementação do seguro DPVAT:

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000



Sec. Vara Única
BV. fls. 100
[Signature]

[Signature]

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO.

POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de a beneficiária ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente deve ser realizada em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJCE; APC 87213-92.2006.8.06.0001/1, Rel. Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/07/2008, DJe 05/08/2008)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR INDENIZATÓRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Invalidez do apelado devidamente comprovada por laudo médico confere direito ao seguro indenizatório; 2. Não se considera plena quitação da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, quando a vítima só recebeu o valor parcial oferecido pela seguradora; 3. Cabe ao autor pleitear complementação do seguro. 4. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT, corresponde a quarenta salários mínimos; 5. Destarte, não há incompatibilidade entre o disposto na Lei nº. 6.194/74 e as normas que impedem utilizar o salário mínimo como parâmetro de correção monetária; 6. Precedentes

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000

do STJ. 7. Sentença mantida; 8. Apelação conhecida e improvida." (TJCE; APC 532740-12.2000.8.06.0001/8).
Rel. Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO - 1ª Vara Única
SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/10/2008, 108
DJe 20/11/2008). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O EQUIVALENTE A 70% DE R\$ 13.500,00 - INCIDÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR- PRECEDENTES - PARCIAL PROVIMENTO.DPVAT (7432926 PR 0743292-6, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 03/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 610

APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR INTEGRAL DO SEGURO - PAGAMENTO PARCIAL QUE DEMONSTRA O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE - IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.DPVAT (7440413 PR 0744041-3, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 03/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 595)

Uma análise mais profunda dos autos, mostraria que este Relator muito bem tratou das questões postas, não havendo a necessidade da propositura de mais um recurso meramente protelatório.

Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração está

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000

previsto na codificação processual civil, em seu art. 535 consoante segundo o qual;



"Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se juiz ou tribunal"

Única
109
[Signature]

Vale citar a Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que

dispõe:

"São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada".

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.

Presidente/ Relator

Procurador(a)

[Signature]
[Signature]
[Signature]

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Ec. Vara Única
PV. fls. 119
[Assinatura]

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração

Certifico que o(a) Acórdão do Exmo(a). Des(a). - Relator FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, de fls.107/112 dos presentes autos, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 27/07/2012 e considerado(a) publicado em 30/07/2012. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 27 de julho de 2012

[Assinatura]
Chefe de Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Recursos da 5ª Câmara



Sec. Var. Única
BV. fls. 114
[Assinatura]

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem que a parte Embargante nada tenha apresentado ou requerido sobre o acórdão de fls. 107/112 referente ao processo acima, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 27/07/2012 e considerado publicado em 30/07/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 4 de setembro de 2012

[Assinatura]
Chefe de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n –
Cambeba - CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª Câmara Cível**



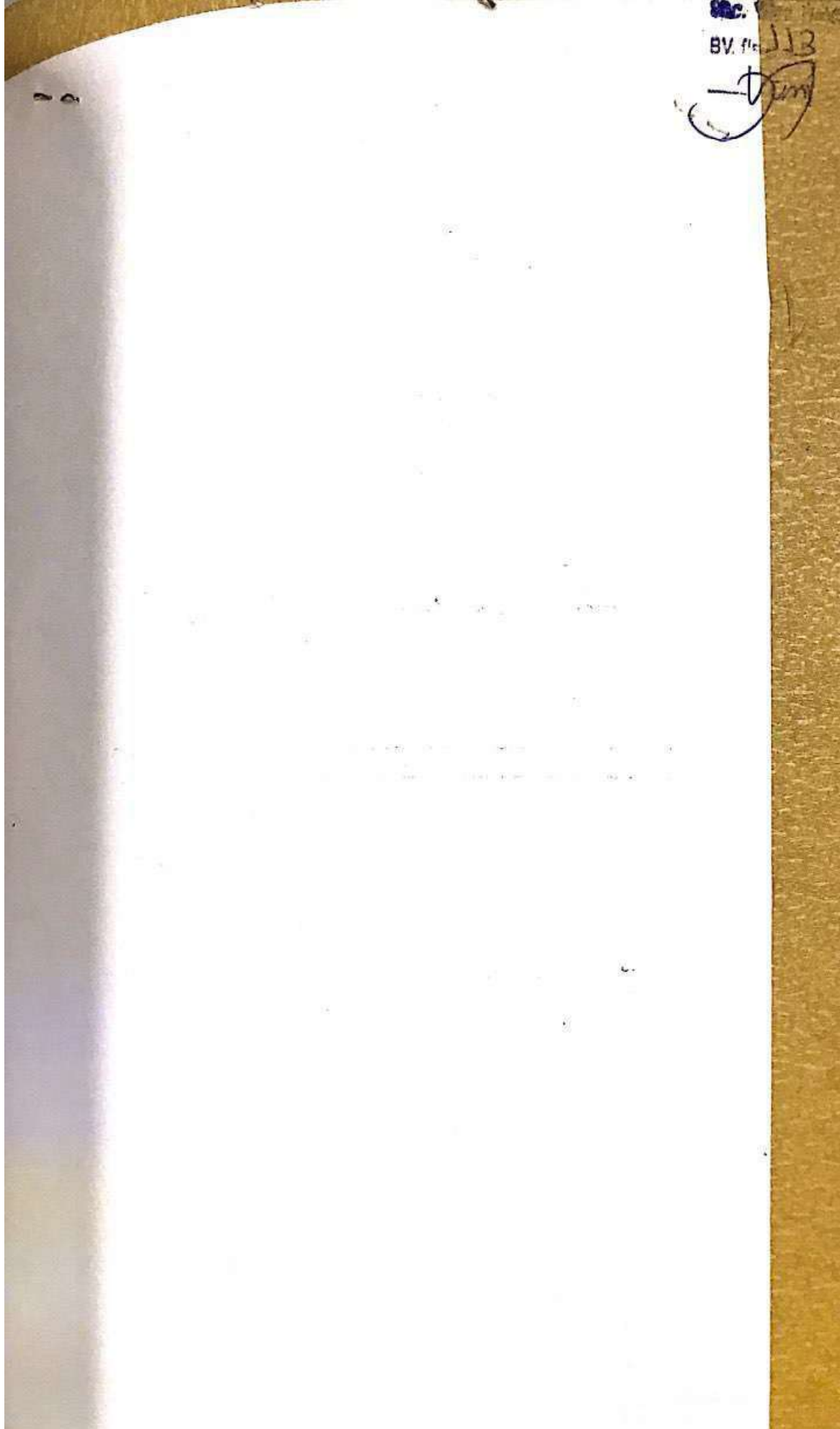
Nº 0389815-41.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Boa Viagem.

Fortaleza, 4 de setembro de 2012

Chefe do Serviço



Soc. Varg

BM. fls

114

[Handwritten signature]

Sec. Vars Union

SV. file JJS

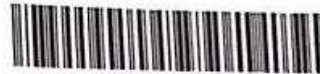
Dany

RECEIVED 14 MAR 2010 10:00 AM



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Termo de Distribuição



data - Hora
1/10/2012 -
15:14

Dados Gerais do Processo

389815-41.2010.8.06.0001 /0

12/07/2010

12/07/2018
PROCEDIMENTO SUMÁRIO

SEGURO

0

1

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO

PROCESSO
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL

01/10/2012

Protocolo Único
Atuação
Tipo de Ação
Assunto(s)
Arquivos
Número de Volumes
Documento de Origem
Documento Atual
Fase Atual
Data da Fase
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO
Pela VARA DA COMARCA

01/10/2012
ANUAL do presente processo, motivo DIVERSOS, em 01/10/2012 15:13, para o(a) Relator(a):
OA VIAGEM

Partes

NOTICE

Nome : OZELIO RODRIGUES SILVA
Profissão : TÉCNICO DE SEGUROS

Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA
Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
 Pessoa Interessado : MIGRAÇÃO A REGULARIZAR

Rep. Jurídico : 8839 - CE ALZIRA MARIA DE PAIVA

BOA VIAGEM (COMARCA DE BOA VIAGEM), 1 de Outubro de 2012

~~Ricardo José de Aguiar~~
~~Responsável~~
~~Mat 561~~

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado a entrada do presente
feito sob o nº 3898/5-41.2010.8.06.0001
O referido é verdade, dou fé.

Boa Viagem, 02/10/12

p/ Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a)
de Direito. Dou fé.

Boa Viagem, 02/10/12

p/ Diretor(a) de Secretaria

EV. 118
Dan

Dan

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do(a) (s) Quorem.

que na frente se vê(em). Dou fé.

Bea Viagem(CE), 17/09/2013

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Paulo Paulo Martins
 Roseline Moura Figueiredo
 Nivalde Viana Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávio Renato Roberto
 Osvaldo da Silva Aquino
 Juliana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Uliane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flasi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE BOA VIAGEM/ CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº: 3898154120108060001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas, neste ato representadas por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OZELIO RODRIGUES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Boa Viagem, 03 de setembro de 2013.

João Barbosa
 OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
 OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos convênios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

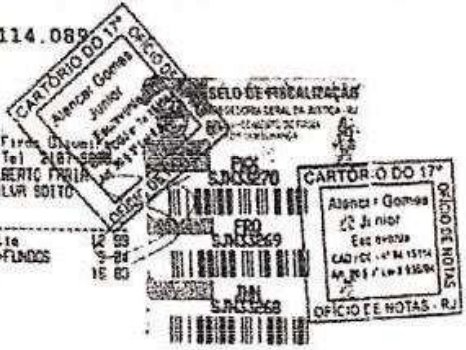
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17ª OFICINA DE NOTAS - Alencar Gomes Junior
 Rua do Caramelo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-5555
 Recebido por embaixadas as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
 Cod 0901827CC4811
 Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
 Em testemunha da verdade Servente
 Alencar Gomes Junior Aut JBT TJ-FLANDS
 Total 12 89
 5 24
 15 83



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n.º 140.522; NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório na Av. Oliveira Paiva n.º 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move OZELIO RODRIGUES SILVA, em curso perante a Vara Cível da comarca de BOA VIAGEM/CE, nos autos do Processo n.º 3898154120108060001.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito.

Boa Viagem/CE, 17/09/2013

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do(s) PETICULOS

que na frente se vê(em). Dou fô.
Boa Viagem/CE., 13/01/16

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

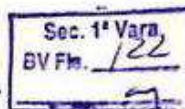
João Barbosa
 João Martins
 Roberto Barbosa
 Roberto Moura
 Fernando Barbosa
 Carlos Eduardo
 Amanda Maia
 Cristine Ferreira

Isabel Chagas
 Noemia Teixeira
 Osmar Aquino
 Roberto Costa
 Rodrigo Almeida
 Taisa Silva
 Tiago Leão

Adriana Moura
 André de Souza
 Anna Carla de França
 Carolina Câmara
 Cristiane Silva
 Eduardo Dias
 Gabrielle Serrano
 Juliana Cruz

Kelly Oliveira
 Lohan Mota
 Raphael Neves
 Renan Farias
 Tamires Farias
 Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
 Breno Azambuja
 Kellen Drummond
 Michael Cunha
 Rita Nogueira
 Roberta Oliveira



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VIAGEM /CE.

Processo n.º 03898154120108060001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS., já devidamente qualificadas, vêm nos autos da presente ação, que lhe promove OZELIO RODRIGUES SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja dado andamento ao feito, tendo em vista considerável lapso temporal entre o último ato e a presente data.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/CE 27954-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

BOA VIAGEM, 6 de janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
 OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
 OAB/CE 14752

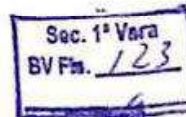


CONCLUSÃO

Nesta data, expre em as conclusões(s)
do(s) Min. Joz do Direito.
Boa Viagem/CE., 13/01/16

Diretor(a) de Secretaria

PROCESSO Nº 389815-41.2010.8.06.0001/0
AUTOR: Ozélio Rodrigues Silva
RÉU: Cia Excelsior de Seguros S/A



DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença de fls.30/35 foi anulada, determinando-se o retorno dos autos a este juízo para regular processamento.
Pois bem, mencionada sentença foi proferida com base no art.285-A do CPC, ou seja, antes mesmo da citação da requerida.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/16, às 14:30hs, antecedendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, NCPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 28/03/2016:

CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
Juiz Substituto Titular



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do(s) COPIS DA

CASA
que na frente se vê(em). Dou fé.

Boa Viagem/CE, 12/09/16

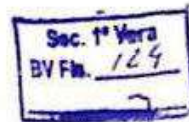
[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua 21 de Novembro, nº 566 – Tibiquari – CEP.: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1261 – E-mail: hoaviagem1@tjce.jus.br



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – AR/MP

Boa Viagem, 05/09/2016.

DESTINATÁRIO

A
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Rua Silva Paulet, nº 769 – Sala 202 – Ed. Frota Gentil – Bairro Aldeota
CEP.: 60.120-020 – Fortaleza – CE

DADOS DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	AÇÃO
389815-41.2010.8.06.0001/0	PROCEDIMENTO ORDINARIO – CÍVEL
REQUERENTE(S)	
OZELIO RODRIGUES SILVA	
ADVOGADO(A)(S)	
Dra. Alzira Maria de Paiva – OAB-CE nº 8.839	
REQUERIDO(S)	
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO(S)	

Através da presente carta, fica Vossa(s) Senhoria(s), devidamente CITADO de todo o teor do pedido inicial, bem como intimado da audiência designada para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h40min, nos termos dos art. 334 e seguintes do NCPC.

Seguem anexas cópias de inicial de fls. 04/10 e despacho de fls. 53.

Atenciosamente.

Carlos Henrique Neves Gondim
Carlos Henrique Neves Gondim
Juiz Substituto



Autenticidade somente com o selo.

09.09.16



1 11.85+
CARTA COMERCIAL A F 3.25
Valor do Porte(R\$) 7724-350 (TO) 93
Cep Destino: 0.093
Peso real (G) 0.093
Peso Tarifado: J05175733248R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 1 11.85+
CARTA COMERCIAL A F 3.25
Valor do Porte(R\$) 65800-000 (MA) 93
Cep Destino: 0.093
Peso real (G) 0.093
Peso Tarifado: J05175733356R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 1 10.95+
CARTA COMERCIAL A F 2.35
Valor do Porte(R\$) 60120-020 (CE) 37
Cep Destino: 0.037
Peso real (G) 0.037
Peso Tarifado: J05175733418R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 1 11.85+
CARTA COMERCIAL A F 3.25
Valor do Porte(R\$) 05425-070 (SP) 51
Cep Destino: 0.051
Peso real (G) 0.051
Peso Tarifado: J05175733556R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 1 10.95+
CARTA COMERCIAL A F 2.35
Valor do Porte(R\$) 60135-100 (CE) 37
Cep Destino: 0.037
Peso real (G) 0.037
Peso Tarifado: J05175733696R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 1 14.00+
CARTA COMERCIAL A F 5.40
Valor do Porte(R\$) 60150-161 (CE) 212
Cep Destino: 0.212
Peso real (G) 0.212
Peso Tarifado: J05175733726R
OBJETO:

PE - 0 4.30
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
REGISTRO NACIONAL: 152.85
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

CERTIDÃO

Certifico que expedi intimação via Diário da
Justiça Eletrônico sob o nº 56
em 05/09/16 a seguinte data, faço a
jornada da publicação. Deu fé.
Sou agente DE 12/09/16

// Diretor(a) de Secretaria



		/	11
		/	12
		CE/7068	13
		CE/27000	14
		CE/30919	14
		CE/24353	15
		CE/24353	16
		CE/15743	17
		/	17
		CE/7068	18
		CE/17958	19
		CE/24353	20
		CE/15285	21
		/	21
		CE/24749	22
	22		

111994-37.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE MARIA SILVA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S.A. "FICAM V. SAS. INTIMADOS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS: "Designo audiência para o dia 17/10/2016, às 16h20min."- INT. DR(S). ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO, FRANCISCA RUI RODRIGUES FONSECA

200746-38.2015.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO LIDOMAR DO NASCIMENTO REQUERIDO.: BRADESCO AUTO /RE CIA DE SEGUROS. "FICAM V. SAS. INTIMADOS DO DESPACHO PARCIAL PROFERIDO NOS AUTOS: ..."Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, nos termos do inciso VII do art. 319, NCPC, designo sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/2016, às 10:50 horas, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento."- INT. DR(S). MURILLO PEDROSA DE CARVALHO, PEDRO DE ALVA FARIAS

389415-41.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: OZELIO RODRIGUES SILVA. "FICAM V. SAS. INTIMADOS DO DESPACHO PARCIAL PROFERIDO NOS AUTOS: ..."Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, nos termos do inciso VII do art. 319, NCPC, designo sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/2016, às 14:40 horas, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento."- INT. DR(S). ALZIRA MARIA DE PAIVA

436375-41.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S.A REQUERENTE.: RENATA NUNES DE SOUSA. "FICAM V. SAS. INTIMADOS DO DESPACHO PARCIAL PROFERIDO NOS AUTOS: ..."Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, nos termos do inciso VII do art. 319, NCPC, designo sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/2016, às 10:10 horas, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento."- INT. DR(S). RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI

44203-27.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11199 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JERRI ADRIANE DE SOUSA FERREIRA REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "FICAM V. SAS. INTIMADOS DO DESPACHO PARCIAL PROFERIDO NOS AUTOS: ..."Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, nos termos do inciso VII do art. 319, NCPC, designo sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/2016, às 14:20 horas, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento."- INT. DR(S). CRISTINA MENESSES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO

4522-26.2010.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANA CLECI FARIAS CAMPELO REQUERIDO.: JULIANA VIEIRA CARNEIRO. "Pela presente fica Vossa Senhoria Intimado do dispositivo final da sentença, a seguir transcrito: " (...) Considerando a transação efetivada pelas partes, homologo por sentença o presente acordo para que produza seus efeitos legais. Declaro extinto o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, inciso III (terceiro), do Novo CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Viagem, 08 de junho de 2016. (a) Carlos Henrique Neves Gondim- Juiz Substituto Titular."- INT. DR(S). DANIEL CARNEIRO DUARTE, ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA

4545-49.2010.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: IRENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO.: JOSILENE COSTA DA SILVA REQUERIDO.: RAIANE FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO.: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ALMEIDA REQUERIDO.: RAÍSA FERREIRA ALMEIDA. "Pela presente fica Vossa Senhoria intimado do dispositivo final da sentença, a seguir transcrito: " (...) Isto Posto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido consignado na exordial para o fim de reconhecer a união estável outrora estabelecida entre a promovente e o de cujus Raimundo Nonato Rodrigues Almeida, no período compreendido entre 1992 até o ano de 1997, bem como os efeitos patrimoniais daí decorrentes. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, no valor de 15% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Viagem, 08 de junho de 2016. (a) Carlos Henrique Neves Gondim - Juiz Substituto a 1ª Vara."- INT. DR(S). IVALONY MACIEL DA SILVA, MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA

6155-33.2014.8.06.0051/0 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL INFRATOR.: LUCAS SILVA DE ALMEIDA INFRATOR.: RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA. "Pela presente fica Vossa Senhoria Intimado do dispositivo final da

PROCESSO Nº 389815-41.2010.8.06.0001/0
AUTOR: Ozélio Rodrigues Silva - *STO putativo do Sanchre*
RÉU: Cia Excelsior de Seguros S/A

Sec. 1ª Vara
BV Fls. 123

Sec. 1ª Vara
BV Fls. 126

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença de fls.30/35 foi anulada, determinando-se o retorno dos autos a este juízo para regular processamento.
Pois bem, mencionada sentença foi proferida com base no art.285-A do CPC, ou seja, antes mesmo da citação da requerida.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 17/10/16, às 14:30hs, dando à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, NCPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 28/03/2016.


CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
Juiz Substituto Titular

x Ozélio R Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, após as diligências realizadas, INTIMEI o promovente, Sr. OZÉLIO RODRIGUES SILVA, do que ficou ciente, apondo sua assinatura. Dou Fé.

Boa Viagem/CE, 22 de setembro de 2016.


AUM FRÁGOSO DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATRÍCULA Nº 000317/2

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sec. 1ª Vara
BV Fls. 127

XCELSIOR DE SEGUROS
Rua Silva Paulet, 769, sala 202, Ed. Frota Gentil – Bairro Aldeota
60.120-020 – Fortaleza/CE

AYS

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

15-41.2010.8.06.0001/0

SECRETARIA
RECEBIMENTO

As

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE
23/09/16
10:00 horas

SEGURADO / VÂLEUR DÉCLARÉ

SINASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Carlos Barbosa

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

14/9/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



IDENTIFICADOR DO
ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

PARENTE

Agente de Correios
Mat. 8.177.295-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT:
09/09/2016

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

de, em cumprimento ao mandado
realizadas, INTIMEI o promotor
UES SILVA, do que ficou cient
tura. Dou Fé.
Boa Viagem/CE, 22 de setem

CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO
JO 51757334 1 B
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTAT

FÓRUM DES. JULIO CARLOS
DE MIRANDA DEZENHA
SECRETARIA DE DEFESA
Rua ...
CEP: 61.870-900, Boa Viagem/CE
Fone/Fax: (88) 3427.1261
E-mail: boaviagem@4cejus.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Raimundo Pereira Batista, as/nº - Bairro Padre Paulo - Boa Viagem-CE - CEP.: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1261 - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

LIVRO Nº 15
FLS. Nº 295

Sec. 1ª Vara
BV Fls. 128

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL
PROCESSO Nº: 389815-41.2010.8.06.0001.
REQUERENTE: Ozélio Rodrigues Silva.
REQUERIDO: Cia Excelsior de Seguros S/A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dezessete (17) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016), na hora marcada, nesta cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, na Sala das Audiências da Secretaria da 1ª Vara, localizada no Fórum Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, comigo **Josimar Carneiro Soares**, Servidor Municipal, à disposição - Conciliador nomeado, *Iniciados os trabalhos foi constatado as ausências das partes, Sr. Ozélio Rodrigues Silva*, apesar de devidamente intimada, consoante fls.126v dos autos, nem tampouco seu advogado embora devidamente intimado às fls.125, bem como da parte promovida que também foi intimada conforme o teor de fls.127. Na sequência o conciliador deixou de propor a conciliação, em face da ausência das partes. Ao final, seguiram os autos conclusos ao MM. Juiz, para posterior decisão. Nada mais, foi encerrado presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , (Marcos Carles Vieira Diniz) Servidor Municipal - à disposição, o digitei e subscrevo.


Josimar Carneiro Soares
Conciliador nomeado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluso(s)
ao(s) MM. Juiz de Direito.
Boa Viagem/CE., 09/11/16, 06:17/10/16

Diretor(a) de Secretaria

Despacho:

Certifique-se o decurso do
prazo de contestação, nos termos
do art. 335, I do NCPC.

Após, valdém-me os autos con-
cluídos.

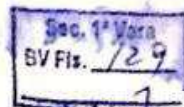
BU, 12/01/2017



Carlos Henrique Naves Gondim
Juiz Substituto



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 1ª VARA



Rua Raimundo Pereira Batista, s/nº – Bairro Padre Paulo – CEP.: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1261 – E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Proc. nº 389815-41.2010.8.06.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que em data de 17/10/2016, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o(a) promovido(a) através de seu(ua) procurador(a), embora devidamente citado, apresentasse contestação nestes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Boa Viagem, 04 de janeiro de 2017.

Evânio L. Machado da Silva
Diretor de Secretaria
respondendo

CONCLUSÃO

Aos 04/01/2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.

Evânio L. Machado da Silva
Diretor de Secretaria
respondendo

Despacho:

Tendo em vista o teor da
Certidão de fls. 129, decrete a
revelia do requerido, com a
produção de seus efeitos
legais.

Do mesmo tempo, anuncie o
julgamento antecipado da lide,
nos termos do art. 355, II do CPC.
Exp. necessários.

BU, 8/2/2017.

Carlos Henrique Neves Gondim
Juiz Substituto

CERTIDÃO

Certifico que expedi intimação via Diário da
Justiça Eletrônico sob o expediente nº 19
em 22/03/17, e nesta data, faço a
junção da publicação. Dou fé.
Boa Vista/CE, 22/03/17


Diretor(a) de Secretaria

CEM023	19	/	19
CEM023	20	/	20
CEM023	21	/	21
CEM023	22	/	22
CEM023	23	CE/3645	23
CEM023	23	CE/90000	23
CEM023	23	CE/31936	24
CEM023	24	SP/235738	25
	25		

Sec. 1ª Vara
BV Fl. 130

1) 269-63.2008.8.06.0051/0 - USUCAPIÃO TERCEIRO INTERESSADO.: A APURAR REQUERENTE.: LUIZ GONZAGA SILVA DE SOUSA. "Ficam Vossas Senhorias intimadas do dispositivo final da sentença a seguir transcrito: "(...) III- DISPOSITIVO. Isto posto, diante da insuficiência de provas do direito alegado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, extingo a presente ação com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § do novo CPC, em razão da concessão da gratuidade judiciária.(...)"- INT. DR(S). CURADOR ESPECIAL DR. PEDRO DE PAIVA FARIAS - 27.887 - CE. WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA

2) 2932-63.2000.8.06.0051/0 - N° Antigo: 2002037000010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERIDO.: ESPÓLIO DE OTACÍLIO DE ALENCAR ARAÚJO REQUERENTE.: LUIZ PONCIANO CELESTINO REQUERIDO.: MARIA ZEUTA MARINHO DE ARAÚJO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Pela presente fica Vossa Senhoria intimada do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o advogado favorecido pelos honorários sucumbenciais, para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha discriminada dos cálculos em relação aos valores apresentados às fls. 355/357 dos autos."- INT. DR(S). AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI

3) 389815-41.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: OZELIO RODRIGUES SILVA. "FICA V. SA. INTIMADA DO TEOR DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS: "Despacho. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 129, decreto a revelia do requerido, com a produção de seus efeitos legais. Ao mesmo tempo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC."- INT. DR(S). ALZIRA MARIA DE PAIVA

4) 4934-20.2011.8.06.0051/0 - INVENTÁRIO TERCEIRO INTERESSADO.: FRANCISCO VIEIRA COSTA TERCEIRO INTERESSADO.: JEDELEIDE MORAIS VIEIRA INVENTARIADO.: JOSE VIEIRA COSTA TERCEIRO INTERESSADO.: LAÍRCIO MARCIO LEMOS E SOUSA TERCEIRO INTERESSADO.: LEONIRA VIEIRA COSTA TERCEIRO INTERESSADO.: LINDEJANE VIEIRA COSTA INVENTARIANTE.: LINDOMIRA VIEIRA LEMOS. "Pela presente fica Vossa Senhoria intimada da audiência de conciliação designada para o dia 28 de junho de 2017, às 15:00 horas, para ratificação do termo de acordo de partilha amigável de fls. 73/79."- INT. DR(S). SAVIO BRASIL GADELHA

5) 5399-29.2011.8.06.0051/0 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA REQUERIDO.: EUNICE CAVALCANTE GARCIA TERCEIRO INTERESSADO.: EVILÁSIO CAVALCANTE GARCIA REQUERENTE.: RITA MARIA PEREIRA DE SOUZA. " FICA V. SA. INTIMADO DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: "...DISPOSITIVO. ASSIM SENDO, considerando o parecer favorável da representante do Ministério Público e considerando, também, o que mais dos autos consta, defiro o pedido de substituição e, em consequência, nomeio curadora do interditado a Sra. RITA MARIA PEREIRA DE SOUZA, que deverá atuar como representante em todos os atos da vida civil, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito. Intime-se o Curador para prestar o respectivo compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755 §3º do NCPC c/c o art. 9º, inciso III do CCB, averbe-se a presente sentença de interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-a imediatamente, sob o pálio da justiça gratuita, na rede mundial de computadores, no sítio deste tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, e os limites da curatela."- INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA

6) 5663-75.2013.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO TERCEIRO INTERESSADO.: ANTONIO EDILSON ARAUJO DOS SANTOS REQUERENTE.: EDIMILSON SOUZA DE ARAÚJO MENOR.: LIVIA EDNA MENDES CHAGAS REQUERENTE.: MARIA AMELIA DE ARAUJO REPR. LEGAL.: OTACIANA MENDES CHAGAS. " FICA V. SA. INTIMADO DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: "...DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPC, extingo o feito sem resolução de mérito."- INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA

7) 5787-58.2013.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REPR. LEGAL.: ANA QUEYLE JOSINO ROCHA REQUERIDO.: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE.: LAYLA KESSIA JOSINO ROCHA. " FICA V. SA. INTIMADO DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: "...DISPOSITIVO. Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls.30 e com fundamento no art. 485, inciso III, do NCPC, extingo o feito sem resolução de mérito."- INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA

8) 6100-48.2015.8.06.0051/0 - INTERDIÇÃO REQUERENTE.: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES ALVES INTERDITANDO.: LUISA FERREIRA ALVES. " FICA V. SA. INTIMADO DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: "...DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, todos do NCPC, declaro a EXTINÇÃO do presente processo, determinando o seu arquivamento definitivo."- INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA

9) 6110-29.2014.8.06.0051/0 - GUARDA MENOR.: ANA DAVYLA DE SOUSA OLIVEIRA REQUERENTE.: ROSALBA MARIA DE SOUSA. " FICA V. SA. INTIMADO DO DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: "...DISPOSITIVO. Isto

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos(s)
ao(s) MM. Juiz de Direito.
Boa Viagem/CE., 07/04/12


Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Sec. 1ª Vara
BV Fls. 131

Processo nº 389815-41.2010.8.06.0001/0

Ação de Cobrança

Requerente: Ozelio Rodrigues Silva

Requerido: Cia Excelsior de Seguros S/A

- DESPACHO -

Analizando os autos, verifico que a parte promovida não apresentou contestação, tornando-se revel. Em razão disso, determinou-se o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 344 do NCPC (fls. 43).

Contudo, o julgamento antecipado é adequado quando, da análise do acervo probatório coligido nos autos, a produção de outras provas se revelarem inúteis para a formação do convencimento do juiz da causa. Não é, porém, o que constato *in casu*.

Para análise do pedido autoral, que envolve incapacidade em decorrência de acidente automobilístico, é imprescindível a comprovação do grau de invalidez a ser apurado através de produção de prova pericial.

Assim, para a formação do convencimento deste magistrado e a fim de melhor elucidar a questão e os pontos controvertidos, chamo o feito à ordem e revogo a decisão anterior de julgamento antecipado da lide.

Determino que a secretaria deste juízo encaminhe ofício ao Município de Boa Viagem/CE, para que designe médico perito apto a avaliar o grau de incapacidade do autor, devendo responder aos seguintes quesitos:

1) Qual o percentual da perda corporal sofrida pelo autor em decorrência do dano corporal resultante do acidente de veículo, segundo a tabela constante do anexo a que se refere o art. 3º da Lei nº 6.194/74 (que segue anexa)?

2) Trata-se de invalidez total e completa?

3) Trata-se de invalidez parcial completa? Em caso de a invalidez ser parcial e incompleta, dizer se a perda teve repercussão intensa, média ou leve, ou apenas sequelas residuais.

4) A invalidez permite a realização de atividade remunerada pelo autor, considerando suas habilidades profissionais?

À Secretaria, para que providencie as intimações e expedientes necessários ao êxito do referido ato.

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 30 / 08 /2017.


CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi

- () Carta Precatória
- () Carta Citação/Intimação
- () Carta de Gula
- ☒ () Ofício
- () Mandado de Intimação
- () Mandado de Citação/Notificação
- () Alvará

၂၀၁၆

Bou Viagem/CE., 26/09/2017

Director(a) de Secretarie

Nesta data, logo, houve a entrega de
autos do(a) COPIA DO OFI
620

que me tenia en vici. Un día,

Boa Viagem/CE, 16/10/2017.

P/ Director of the Institution



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 1ª VARA
Rua Raimundo Pereira Batista, s/nº – Bairro Padre Paulo – CEP.: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1261 – E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br



Ofício n.º 1231/2017

Boa Viagem, 26/09/2017.

Proc. Nº 389815-41.2010.8.06.0001/0
Ação: Procedimento Sumário - Cível
Requerente: Ozelio Rodrigues Silva
Requerido: Cia Excelsior de Seguros S/A

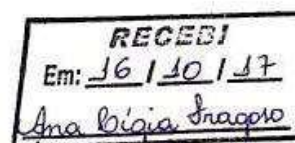
Senhor(a) Secretaria(a)

Deverá Vossa Senhoria indicar médico para atuar como perito judicial nos autos supra, preferencialmente especialista em **Traumatologia e Ortopedia**, no prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam procedidas por este Juízo, as comunicações do fato as partes.

Atenciosamente.


Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz Substituto Titular, respondendo

Ilmo(a) Sr(a)
SECRETARIO(A) DE SAÚDE
Boa Viagem/CE



JUNTADA

Revisado por: [illegible]
Data: 15/12/2017
Assinatura: [illegible]
Cargo: Diretor(a)

620 Nº 60820 70 OFS-
545/2017
15/12/2017

[illegible]
Diretor(a)



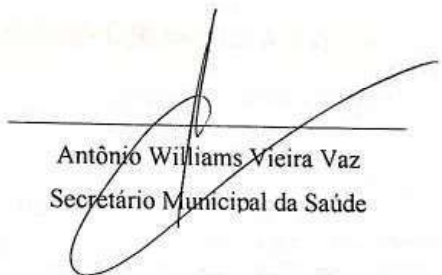
Ofício N°. 545/2017 – SMS/PMBV-CE

Boa Viagem – CE, 14 de dezembro de 2017.

Exmo. Senhor Juiz,

Vimos, mui respeitosamente, através deste, comunicar que as perícias médicas solicitadas foram agendadas, conforme o anexo 01. Sem mais para o momento, apresento a V. Exª, protesto da mais alta estima e elevadas considerações.

Respeitosamente,


Antônio Williams Vieira Vaz
Secretário Municipal da Saúde

Exmo. Sr.

Dr. Carlos Henrique Neves Gondim

Juiz de Direito

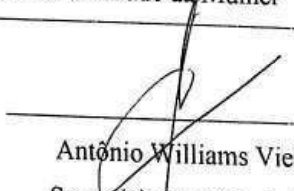
Comarca de Boa Viagem – CE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE BOA VIAGEM-CEARA
Av. São Vicente de Paula, nº 171/2 – Centro – CEP: 63.970-000
Telefones: (88)3427-7352/3427-7347

ANEXO 01

PROCESSO	REQUERENTE	DATA	HORÁRIO	LOCAL
6640-04.2012.8.06.0051	FRANCINALDO C. VIANA	29/12/17		
100688-13.2009.8.06.0001	ERISVALDO M. MARTINS	29/12/17	7:00H	URSAM
44203-27.2008.8.06.0001	JERRI ADRIANI DE S. FERREIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
19666-30.2009.8.06.0001	MARIA MARLENE M. COSTA	29/12/17	7:00H	URSAM
63801-64.2008.8.06.0001	ANTONIO ALVES BATISTA	29/12/17	7:00H	URSAM
5623-25.2015.8.06.0051	DENAIR ALVES FEITOSA	29/12/17	7:00H	URSAM
5997-12.2013.8.06.0051	FRANCISCO RODRIGUES RAMOS	29/12/17	7:00H	URSAM
6081-13.2013.8.06.0051	JOÃO ALVES COSTA	29/12/17	7:00H	URSAM
6771-13.2011.8.06.0051	JOSÉ ALDEMIR F. DE M. FILHO	29/12/17	7:00H	URSAM
9258-77.201.8.06.0001/0	CLAUDECY CALISTO DE ALBUQUERQUE	29/12/17	7:00H	URSAM
389815- 41.2010.8.06.0001/0	OZÉLIO RODRIGUES SILVA	29/12/17	7:00H	URSAM
208876- 90.2015.8.06.0001/0	FRANCISCO GEOVANE ALVES MOREIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
8679-95.2017.8.06.0051/0	ANTÃO GONZAGA DE OLIVEIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
140591- 11.2016.8.06.0001/0	LUIZA NUNES DA SILVA	29/12/17	7:00H	URSAM

*URSAM: Unidade de Referência em Saúde da Mulher


 Antônio Williams Vieira Vaz
 Secretário Municipal da Saúde

CERTIDÃO
 Certifico que, nesta data, expedimos a V. São Vicente de Paula, nº 171/2 – Centro – CEP: 63.970-000
 Telefones: (88)3427-7352/3427-7347
 () Carta Precatória
 () Carta Citação/Intimação
 () Carta de Gula
 () Ofício
 (x) Mandado de Intimação
 () Mandado de Citação/Notificação
 () Vará
 Boa Viagem/CE., 18/12/2017.

COMAR
 Recebi o mandado
 Em: 18/12/2017


 V. Diretoria de Sec...



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DA 1ª VARA
Rua Raimundo Pereira Batista, s/nº – Bairro Padre Paulo – CEP.: 63870-000
Telefone: (88) 3427.1261 – E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO CÍVEL

O Dr. CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, Estado do CE, na forma da lei, etc.

MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que em cumprimento e em virtude de despacho deste juízo nos autos do processo abaixo caracterizado, dê cumprimento ao constante sob o título OBJETO:

Nº DO PROCESSO 389815-41.2010.8.06.0001	AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
REQUERENTE OZELIO RODRIGUES SILVA, brasileiro(a), solteiro, nascido aos: 05/06/1985, RG.:2001025029958 SSP/CE, C.P.F.:026.421.163-44, natural de Boa Viagem/CE, filho de Antônio Rodrigues de Lima e Maria Justino Lima, residente e domiciliado(a) na Fazenda Santo Antônio dos Sandres, neste Município.	
ADVOGADO (S) Dr. Alzira Maria de Paiva – OAB-CE nº8.839	
REQUERIDO(S) CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	
ADVOGADO(S)	
OBJETO: Proceder a INTIMAÇÃO do requerente supramencionado, para que no dia 29 de dezembro de 2017, às 07h00min, compareça a URSAM - (Unidade de Referência em Saúde da Mulher), em Boa Viagem-CE para que seja submetido a exame pericial. Deverá, ainda, o requerente apresentar ao médico encarregado da perícia a quesitação e os documentos, cuja cópias seguem anexas.	

CUMpra-se, observando as cautelas e formalidades legais.

Eu, Ricardo José N. Nogueira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.
Boa Viagem, 18 de dezembro 2017.


Carlos Henrique Neves Gondim
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara



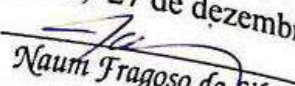
FÓRUM DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA
SECRETARIA DA 1ª VARA
Rua Raimundo Pereira Batista, s/nº
CEP.: 63.870-000, Boa Viagem/CE
Fone/Fax: (88) 3427.1261
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Autenticidade somente com o selo.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao retro mandado, após as diligências realizadas, deixei de intimar o requerente, Sr. OZÉLIO RODRIGUES SILVA, em face do mesmo está morando no estado de São Paulo, em endereço desconhecido, por informação do Sr. José Marcílio Mesquita. Dou Fé.

Boa Viagem/CE, 27 de dezembro de 2017.


Naum Fragoso da Silva
Oficial de Justiça
Mat.317/1-2

QUITADA

Nesta data, faço quitada os presentes autos do(s) 05220 N.º 041
2018

que se encontra se vê(em). Dou fé.

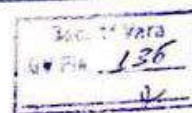
Boa Viagem/CE, 10 10L 12018


o/Deputado(a) da Secretaria

SECRETARIA DA
Saúde



Ofício Nº. 04/2018 – SMS/PMBV-CE



Boa Viagem – CE, 09 de Janeiro de 2018.

Exmo. Senhor Juiz,

Vimos, mui respeitosamente, através deste, enviar os Laudos Periciais (tabela I) e informar os requerentes que não compareceram à perícia médica na data agendada, ou não puderam ser periciados pela ausência de documentos (tabela II), conforme o anexo 01. Sem mais para o momento, apresento a V. Ex^a, protesto da mais alta estima e elevadas considerações.

Respeitosamente,


Antônio Williams Vieira Vaz
Secretário Municipal da Saúde

Exmo. Sr.

Dr. Carlos Henrique Neves Gondim

Juiz de Direito

Comarca de Boa Viagem – CE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE BOA VIAGEM-CEARÁ
Av. São Vicente de Paula, nº 171/2 – Centro – CEP: 63.970-000
Telefones: (88)3427-7352/3427-7347

ANEXO 01

Tabela I

(Pacientes periciados – Encaminhamento de Laudos)

PROCESSO	REQUERENTE	DATA	HORÁRIO	LOCAL
6640-04.2012.8.06.0051	FRANCINALDO C. VIANA	29/12/17	7:00H	URSAM
63801-64.2008.8.06.0001	ANTONIO ALVES BATISTA	29/12/17	7:00H	URSAM
5997-12.2013.8.06.0051	FRANCISCO RODRIGUES RAMOS	29/12/17	7:00H	URSAM
6771-13.2011.8.06.0051	JOSÉ ALDEMIR F. DE M. FILHO	29/12/17	7:00H	URSAM
9258-77.201.8.06.0001/0	CLAUDECY CALISTO DE ALBUQUERQUE	29/12/17	7:00H	URSAM
208876- 90.2015.8.06.0001/0	FRANCISCO GEOVANE ALVES MOREIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
8679-95.2017.8.06.0051/0	ANTÃO GONZAGA DE OLIVEIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
140591- 11.2016.8.06.0001/0	LUIZA NUNES DA SILVA	29/12/17	7:00H	URSAM

*URSAM: Unidade de Referência em Saúde da Mulher

Tabela II

(Pacientes que não realizaram a perícia por ausência de documentos ou não-comparecimento)

PROCESSO	REQUERENTE	DATA	HORÁRIO	LOCAL
100608-13.2009.8.06.0001	ERISVALDO M. MARTINS	29/12/17	7:00H	URSAM
44203-27.2008.8.06.0001	JERRI ADRIANI DE S. FERREIRA	29/12/17	7:00H	URSAM
19006-30.2009.8.06.0001	MARIA MARLENE M. COSTA	29/12/17	7:00H	URSAM
5623-25.2015.8.06.0051	DENAIR ALVES FEITOSA	29/12/17	7:00H	URSAM
6081-13.2013.8.06.0051	JOÃO ALVES COSTA	29/12/17	7:00H	URSAM

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE BOA VIAGEM-CEARÁ
Av. São Vicente de Paula, nº 171/2 – Centro – CEP: 63.970-000
Telefones: (88)3427-7352/3427-7347

SECRETARIA DA
Saúde

PREFEITURA
MUNICIPAL

**Boa
Viagem**

Um novo caminho.

389815-

41.2010.8.06.0001/0

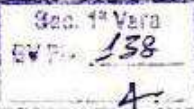
OZÉLIO RODRIGUES SILVA

29/12/17

7:00H

URSAM

*URSAM: Unidade de Referência em Saúde da Mulher



Antônio Williams Vieira Vaz

Secretário Municipal da Saúde

JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos presentes
autos do(s) PÉDIDO

que na frente se vê(em). Dou fé.

Boa Viagem, RJ, 10/01/2018

[Assinatura]
Diretor(a) da Secretaria

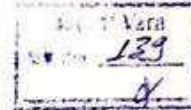
pedido de adiamento de perícia processo nº 389815-41.2010.8.06.0001

Ana Josete Mesquita [anajosete@gmail.com]

Enviado: quinta-feira, 28 de dezembro de 2017 16:08

Para: COMARCA DE BOA VIAGEM - 1a Vara

Anexos: comprovante de endereço.pdf (80 KB) ; pedir adiamento de perícia~1.pdf (71 KB)



Segue a petição justificando a impossibilidade do autor OZELIO RODRIGUES SILVA de comparecer à perícia designada para o dia 29/12/2017, bem como comprovante de endereço do autor na cidade de São Paulo-SP.

A petição original será enviada pelos correios em até 05 dias.

Att.

Ana Josete Ferreira Mesquita
Advogada - OAB-CE 8.503
Cel: (85) 99988-8623

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Advogadas

Ana Josete Ferreira Monquita - OAB-CE 8.503

Alzira Maria de Paiva - OAB-CE 8.839

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM, CEARÁ

PROC. Nº 389815-41.2010.8.06.0001

Requerente: OZELIO RODRIGUES SILVA

Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

OZELIO RODRIGUES SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada subscritora, vem requerer o adiamento da perícia designada para o dia 29/12/2017, em razão da impossibilidade de seu comparecimento ao local designado, tendo vista que o autor reside, atualmente na cidade de São Paulo, conforme cópia de comprovante de residência em anexo.

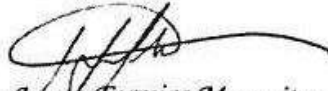
Infelizmente, o autor sequer conseguiu adquirir passagem para deslocar-se à cidade de Boa Viagem, Ceará.

Escritório: R. Pedro Pereira, nº 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce.
E-mail: anajosete@hotmail.com; alzirapaiva@hotmail.com
Fone-Fax: (85) 3226.0912

Diante desta impossibilidade e considerando que o autor reside na cidade de São Paulo, SP, requer-se a designação de nova perícia, desta feita, a ser realizada na comarca de residência do autor, ou, caso entenda este Magistrado que a perícia terá que ser realizada na comarca de Boa Viagem, que seja o autor intimada para a mesma com pelo menos um mês de antecedência.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2017



Ana Jesete Ferreira Mesquita
OAB-CE8.503

Alzira Maria de Paiva
OAB-CE 8.839

[illegible]

JUNTA
Nesta data, faço juntar as presentes
autos do(s) PETIÇÃO.

que na frente se vê(em). Dou fé.

Seu vigência: 10/01/2018

D
Director(a) de Secretaria

Advogadas

Ana Josete Ferreira Magalhães - OAB-CE 8.503

Alzira Maria de Paiva - OAB-CE 8.839

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM, CEARÁ

PROC. Nº 389815-41.2010.8.06.0001

Requerente: OZELIO RODRIGUES SILVA

Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

OZELIO RODRIGUES SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada subscritora, vem requerer o adiamento da perícia designada para o dia 29/12/2017, em razão da impossibilidade de seu comparecimento ao local designado, tendo vista que o autor reside, atualmente na cidade de São Paulo, conforme cópia de comprovante de residência em anexo.

Infelizmente, o autor sequer conseguiu adquirir passagem para deslocar-se à cidade de Boa Viagem, Ceará.

Escritório: R. Pedro Pereira, nº 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce.
E-mail: anajosete@hotmail.com; alzirapaiva@hotmail.com
Fone-Fax: (85) 3226.0912

Diante desta impossibilidade e considerando que o autor reside na cidade de São Paulo, SP, requer-se a designação de nova perícia, desta feita, a ser realizada na comarca de residência do autor, ou, caso entenda este Magistrado que a perícia terá que ser realizada na comarca de Boa Viagem, que seja o autor intimada para a mesma com pelo menos um mês de antecedência.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2017


Ana Josefa Ferreira Mesquita
OAB-CE 8.503

Alzira Maria de Paiva
OAB-CE 8.839

Vol. 1º Voto
 C. P. B. LAH

Bradesco 237-2 22796.47003 000005 000005 020005 020005 3 11/11/2017

PARA SUA COMODIDADE, PAGAVEL TAMBEM NO BRAHILESCO EXPRESSO

Autoline COMPRE E VENDA SEU CARRO
 SIX DRAMS

Autoline

CAMPO EXCLUSIVO PARA USO DO BANCO
 BRANQUELO EXPRESSO PAGAMENTO SOMENTE EM DINHEIRO

CASA BAHIA LOJA 111 RUA FLORIANO PEIXOTO RODRIGUES
 RESIDENCIAL XODOR RUA FLORIANO PEIXOTO 468
 MERCADARIA DO JILITO RUA JOAQUIM DELFINO DA SILVA
 CONTINENTAL COM FL 1 AV. DR. STAVIANO PEREIRA MENDES 108
 CARREFOUR DE JIU R. PAULO EDUARDO XAVIER DE TOLEDO 195
 BRUCARIA SAO LUIZ

do Banco

02640316 10000-44

AV NOSSA SENHORA APARECIDA, 953 FUNDOS CA
 13352-000 CARDEAL

1 () Desconto / Abatimento
 2 () Outras Despesas
 3 () Mora / Multa
 4 () Outras Anotações
 5 () Valor Extraído

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos concluso(s)
no(e) MM. Juiz de Direito.

Dos Viagem/CE., 20 1 22 12018



P/Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Processo nº 389815-41.2010.8.06.0001/0

Despacho:

Analizando os autos, entendo pela necessidade de realização de prova pericial para aferir se a invalidez do autor é permanente ou temporária, total ou parcial, completa ou incompleta, nos termos da Lei 6.194/1974 e seu anexo.

Tendo em vista a informação de que o requerente passou a residir na Comarca de São Paulo, defiro o pedido de fls.142/145.

Fica facultada as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.465 do CPC.

Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica no atual domicílio do autor, enviando-se a quesitação de praxe e as que vierem a ser apresentadas pelas partes. Na mesma oportunidade, o juízo deprecado deverá designar audiência para colheita do depoimento pessoal daquele.

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 18 / 04 / 2018.


CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
Juiz de Direito Titular



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM-CE
VISTOS EM CORREÇÃO - PERÍODO DE 25/06/2018 A 29/06/2018
Processo Nº 389815-41.2010 - Natureza Cível

DESPACHO E/OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1 A parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
- 2 A parte contrária para, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer as contrarrazões.
- 3 A réplica, no decêndio legal. Intime(m)-se.
- 4 Aguardem, em Secretaria, o interesse da(s) parte(s) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos.
- 5 Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 As partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, assinala-se audiência preliminar (CPC, art. 331, caput). Expedientes necessários.
- 7 Assinale-se audiência de conciliação. Expedientes necessários.
- 8 Assinale-se audiência de instrução. Expedientes necessários.
- 9 Assinale-se audiência preliminar. Expedientes necessários.
- 10 Certifique o decurso do prazo e, em seguida, voltem-me conclusos.
- 11 Cite(m)-se com as advertências de praxe. Expedientes necessários.
- 12 Cobre-se a devolução do mandado.
- 13 Considerando o caráter infrigente buscado pela parte com os Embargos de Declaração, vista dos autos a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime(m)-se.
- 14 Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, assinale-se audiência para tal finalidade. Expedientes necessários.
- 15 Certifique-se quanto a realização da () hasta pública/leilão () audiência () perícia. Em caso negativo, apraze-se nova data com as intimações/comunicações necessárias.
- 16 Cumpra a Secretaria de Vara o despacho de fls. 74.
- 17 Cumpra servindo a Carta Precatória de mandado. Após, devolva-se.
- 18 Cumpra-se a cota ministerial. Expedientes necessários.
- 19 Cumpra-se como requerido. Expedientes necessários.
- 20 Defiro (fls.)
- 21 Defiro a justiça gratuita.
- 22 Instrução encerrada, às partes, sucessivamente, o prazo de 8 (oito) dias, para apresentarem memoriais. Após, ao Ministério Público, se o caso.
- 23 Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, notadamente no que diz respeito sob pena de, não o fazendo, a inicial ser indeferida, sem resolução de mérito.
- 24 Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, imprimir regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
- 25 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende adjudicar os bens descritos no auto de penhora de fls. nos termos do art. 685-A, caput, do Código de Processo Civil.
- 26 Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos.
- 27 Não se tem logrado avançar no presente feito, malgrado os esforços deste Juízo. Assim, não se podendo esperar indefinidamente pela ação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo de que, oportunamente, volte a ter regular prosseguimento.
- 28 Não tendo a parte ré, em sua contestação, alegado qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, tampouco qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral (CPC, art. 326), dispensada esta a réplica. As partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, assinale-se audiência preliminar (CPC, art. 331, caput). Expedientes necessários.
- 29 O pleito de () tutela antecipada () medida liminar será analisado/resolvido quando da formação do contraditório. Cite(m)-se com as advertências de praxe. Expedientes necessários.
- 30 O processo comporta julgamento antecipado, medida que ora anuncio. Decorrido o prazo recursal, voltem-se os autos conclusos para sentença.
- 31 Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.
- 32 Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.
- 33 Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
- 34 Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520,) no efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
- 35 Processo em ordem.
- 36 Remetam-se os autos ao e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
- 37 Remetam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 38 Renovo o despacho de fls.
- 39 Siente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer as outras provas que pretende produzir, além das já constantes nos autos.
- 40 Siente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil. Nomeio curador(a) da parte ré, que deverá ser intimado para apresentar resposta.
- 41 Sobre a () certidão () documento(s) de fls. manifeste-se a parte em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.
- 42 Suspenda-se o processo pelo prazo pugnado. Decorrido tal prazo, vista dos autos à parte () autora () ré () exequente () executada.
- 43 Vista dos autos ao Ministério Público.
- 44 Voltem-me os autos conclusos.
- 45 Cumpra o(s) item(ns) do(a)s despacho(s) e/ou decisão interlocutória acima.
- 46 Renove-se a conclusão para () despacho/decisão () julgamento.
- 47

Boa Viagem/CE, 28/06/2018

CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM
JUIZ DE DIREITO TITULAR